



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Juliana da Cunha Medeiros

PRESTAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS ANUAIS: UM ESTUDO DE CASO NO
MUNICÍPIO DE PINHEIRAL-RJ

Rio de Janeiro

2022

Juliana da Cunha Medeiros

PRESTAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS ANUAIS: UM ESTUDO DE CASO NO
MUNICÍPIO DE PINHEIRAL-RJ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Ciências Contábeis
da Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências Contábeis

Orientador: Prof^a. Ma. Rayla dos Santos
Oliveira Dias

Rio de Janeiro

2022

Ficha catalografica

Juliana da Cunha Medeiros

PRESTAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS ANUAIS: UM ESTUDO DE CASO NO
MUNICÍPIO DE PINHEIRAL-RJ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Ciências Contábeis
da Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências Contábeis.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2022

Prof^a. Ma. Rayla dos Santos Oliveira Dias - Orientadora
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Prof^a. Me. Cleidinei Augusto da Silva - Membro Interno
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Prof^a. Ma. Marilene da Silva Vieira Souza - Membro Externo
Centro Universitário Dom Bosco do Rio de Janeiro – UniDomBosco-RJ

Dedico esse trabalho à minha saudosa mãe, a quem agradeço as bases que deu para me tornar a pessoa que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelos dons que me concedeu nesta existência que serviram na realização deste projeto.

Sou grata ao meu esposo Michael e meus filhos Miguel e João, por me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou.

Agradeço à minha orientadora, Rayla que apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica aceitou me orientar nesta monografia. Pelas valiosas e importantes contribuições dadas durante todo o processo me indicando a direção correta que o trabalho deveria tomar.

Também quero agradecer à Universidade Federal do Rio de Janeiro, ao Consórcio CEDERJ, em especial ao polo Resende, e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

“Em todas as coisas o sucesso depende de uma preparação prévia, e sem tal preparação o falhanço é certo.” (CONFÚCIO).

RESUMO

Este estudo tem por objetivo verificar a contribuição da realização da análise interna do município de Pinheiral, no cumprimento das exigências da prestação de contas anual. Nesse sentido, serão apresentadas as demonstrações contábeis exigidas na prestação de contas anual, além das leis, decretos e resoluções compondo o processo de prestação de contas. Para tal, adotou-se uma metodologia qualitativa, com abordagem descritiva e documental, a partir das informações contábeis do município referente ao ano de 2020, publicações do Informativo Oficial do Município, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, Lei Orçamentária Anual do Município, Relatório Resumido de Execução Orçamentário (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Prestações de Contas de Exercícios Anteriores. As informações fornecidas são apresentadas de forma consolidada, com os resultados gerais de gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes municipais, assim como dos fundos, relatórios divulgados referentes aos anos de 2020, e prestações de contas de exercícios anteriores 2019 e as referentes aos anos de término de mandato 2012 e 2016. Os resultados evidenciaram que a realização de forma trimestral durante o ano financeiro, além de indicar as imperfeições em tempo hábil para correção ou mesmo na realização de notas explicativas, diminuíram significativamente o número de determinações e recomendações por parte do corpo instrutivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).

Palavras-chave: Prestação de Contas; Contabilidade Pública; Lei de Responsabilidade Fiscal; Controle Interno.

ABSTRACT

This study aims to verify the contribution of carrying out the internal analysis of the municipality of Pinheiral in meeting the requirements of annual accountability. In this sense, the financial statements required in the annual accountability will be presented, in addition to the laws, decrees, and resolutions composing the accountability process. To this end, a qualitative methodology was adopted, with a descriptive and documental approach, based on the municipality's accounting information for the year 2020, publications in the Municipality's Official Newsletter, Municipality's Budgetary Guidelines Law, Municipality's Annual Budgetary Law, Report Summary of Budget Execution (RREO), Fiscal Management Report (RGF) and Rendering of Accounts for Previous Years. The information provided is presented in a consolidated form, with the general management results of all bodies and entities of the municipal authorities, as well as the funds, reports released for the year 2020, and rendering of accounts for previous years, 2019 and those referring to years of term 2012 and 2016. The results showed that the quarterly performance during the financial year, in addition to indicating the imperfections promptly for correction or even in the making of explanatory notes, significantly reduced the number of determinations and recommendations per part of the body of instruction of the Court of Auditors of the State of Rio de Janeiro (TCE/RJ).

Keywords: Accountability; Public Accounting; Fiscal Responsibility Law; Internal Control.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 – Estrutura do trabalho acadêmico **Erro! Indicador não definido.**
- Figura 2 – Etapas da pesquisa..... **Erro! Indicador não definido.**

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Abertura de créditos adicionais.....	33
Tabela 2 - Suplementações.....	33
Tabela 3 - Resultado apurado no exercício (exceto RPPS).....	34
Tabela 4 - Demonstrativo resumido das alterações orçamentárias.....	34
Tabela 5 - Receitas de competência do município.....	34
Tabela 6 - Receita corrente arrecadada por nº de habitantes até setembro/2020.....	35
Tabela 7 - Arrecadação até setembro de 2020.....	35
Tabela 8 - Receitas orçamentárias.....	36
Tabela 9 - Execução orçamentária da despesa.....	36
Tabela 10 - Despesas executadas.....	37
Tabela 11 - Despesas correntes.....	37
Tabela 12 - Despesas de capital.....	37
Tabela 13 - Despesa de investimentos em relação à despesa total.....	37
Tabela 14 – Saldo de restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores.....	38
Tabela 16 - Apuração do superávit/déficit financeiro.....	40
Tabela 17 - Balanço Patrimonial.....	40
Tabela 18 - Resultado patrimonial do exercício de 2020.....	42
Tabela 19 – Situação Patrimonial Líquida.....	42
Tabela 20 - Resultado Previdenciário do RPPS.....	42
Tabela 21 - Apuração da Receita Corrente Líquida.....	43
Tabela 22 - Demonstrativo do total das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino - função 12.....	44
Tabela 24 - Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – educação básica, fonte de recursos: impostos e transferência de impostos.....	45
Tabela 25 - Receitas do FUNDEB.....	46
Tabela 26 - Resultado das transferências do FUNDEB.....	46
Tabela 27 - Cálculo das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB.....	47
Tabela 28 - Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério.....	47
Tabela 29 - Resultado financeiro do FUNDEB para o exercício 2021.....	48
Tabela 30 - Despesas em ações e serviços públicos de saúde.....	49
Tabela 31 - Apuração do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde.....	50
Tabela 32 - Receitas de Royalties.....	50

Tabela 33 - Despesas custeadas com recursos dos royalties.....	51
Tabela 34 - Disponibilidades financeiras em 30/09/2020.....	51
Tabela 35 - Encargos e despesas compromissadas a pagar em 30/09/2020.....	52
Tabela 36 - Resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do artigo 42 da LRF.....	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TCE/RJ – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

PPA – Plano Plurianual

RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária

RGF – Relatório de Gestão Fiscal

RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social

CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária

RCL – Receita Corrente Líquida

FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

COSIP – Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública

UFIR-RJ – Unidade de Referência Tributária do Estado do Rio de Janeiro

TCE/RS – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

TCE/PR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
1.1 Objetivos	12
1.2 Justificativa e Relevância	13
1.3 Contribuições.....	13
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
2.1. Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.....	14
2.1.1. Instrumento de Planejamentos	16
2.1.2. Anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).....	17
2.2. Controle Interno	23
2.3. Tribunal de Contas do Estado - TCE.....	24
2.4. Estudos Anteriores.....	27
3. METODOLOGIA.....	29
4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	31
4.1. Contextualização do Município.....	31
4.2. Prestação de Contas Anual	32
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

A contabilidade pública é um campo da contabilidade que estuda e controla as mudanças no patrimônio das entidades públicas. De acordo com Kohama (2000, p. 50) a contabilidade pública é complexa, e visa trabalhar os fenômenos que afetam as situações das entidades públicas, sejam orçamentárias, financeiras e patrimoniais. A contabilidade pública fornece informações que auxiliam na tomada de decisão e no processo de desenvolvimento de políticas e aplicação dos recursos públicos.

Controlar os gastos da Administração Pública é um desafio para os profissionais da área pública. É característica do regime republicano que toda pessoa que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de prestar contas de sua atuação. De acordo com o parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal, “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária” (BRASIL, 1988).

Com isso o controle financeiro público foi minuciosamente disciplinado, por normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos. Ficando a cargo do Poder Legislativo a função de fiscalização, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Esse controle compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. Segundo o art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101 de 2000, também compete ao controle interno do município fiscalizar o cumprimento das normas da lei complementar. Cavalcante, Peter, Machado (2008) afirmam a importância do controle interno na administração pública, que com a implantação da LRF tornou-se ainda mais indispensável, devido a necessidade de um controle do equilíbrio fiscal e de endividamento mais rígido das contas públicas.

As análises utilizam-se dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis. O parecer prévio do Tribunal de Contas, observa tais demonstrativos e analisa o cumprimento ou não dos dispositivos legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento as metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração pública ou privada. Segundo Sousa et al. (2013), os limites impostos na LRF visam restringir os gastos da Administração Pública, buscando gerar o equilíbrio fiscal, mas também tendo uma função de atuar contra atos de corrupção e desvio de dinheiro público.

De acordo com a LRF o ordenador de despesa deverá basear-se os gastos dos recursos públicos, no orçamento anual do município e nas metas fiscais da Lei de Diretrizes Anuais. Pois as prestações de conta do governo serão sobre aquilo que se convencionou no plano em questão.

Ao término do exercício à vista do último Relatório Resumido da Execução Orçamentária serão observados o alcance convencionado nos instrumentos de planejamento. A LRF induziu a contabilidade a minimizar os gastos públicos, bem como as transparências nas ações. Os gestores passaram a realizar gastos mais conscientes, seja por dever ético com o dinheiro público ou para evitar sanções (SILVA; BONACIM, 2010).

Portanto, a partir do contexto apresentado, este estudo tem por objetivo: Verificar a contribuição da realização da análise interna do município de Pinheiral, no cumprimento das exigências da prestação de contas anual.

A análise realizada através do controle interno torna-se relevante por auxiliar o Município, a identificar não somente imperfeições, mas a obtenção de informes sobre a verdadeira situação contábil da entidade. Investigando também suas transações financeiras e patrimoniais. Sendo possível assim a antecipação as determinações, bem como suas correções. E mesmo quando não for permitida à correção, é admissível a realização de notas explicativas que demonstrem e justifiquem imperfeições, gerando um parecer técnico favorável as contas públicas do município.

1.1 OBJETIVOS

O objetivo da pesquisa é verificar a contribuição da realização da análise interna do município de Pinheiral, no cumprimento das exigências da prestação de contas anual. Os objetivos específicos são:

- a) Descrever as demonstrações contábeis exigidas na prestação de contas anual;
- b) Apresentar as leis, decretos e resoluções, necessárias para prestação de contas anual;
- c) Descrever o processo de prestação de contas e a atuação do Tribunal de Contas do Estado;
- d) Verificar o processo de prestação de contas do Município de Pinheiral – RJ.

1.2 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA

A necessidade de planejamento e avaliação do uso do dinheiro público tem se mostrado uma prática cada vez mais presente na rotina dos municípios. No entanto, existem municípios que ainda apresentam irregularidades, desperdício de recursos públicos e o não cumprimento dos dispositivos legais. Cabral e Ribeiro (2012, p.30), concluíram ao analisar irregularidades de municípios do Estado de Mato Grosso, que as irregularidades estavam ligadas ao não cumprimento dos dispositivos trazidos pela LRF, sobre transparência e equilíbrio das receitas e despesas.

A análise da prestação de contas anual dos municípios, permitirá encontrar fragilidades exploráveis que podem esclarecer as possíveis falhas apresentadas pela administração pública, sejam orçamentárias, financeiras ou patrimoniais.

1.3 CONTRIBUIÇÕES

A análise da prestação de contas anual dos municípios permite encontrar fragilidades exploráveis para poder esclarecer as possíveis falhas apresentadas pela administração pública, sejam orçamentárias, financeiras ou patrimoniais.

Ainda com relação ao presente estudo, é possível correlacionar os dados contábeis com o cumprimento da legislação, confrontar os resultados com os pareceres emitidos pelo TCE.

Nesse estudo de caso, será evidenciado que o acompanhamento rotineiro por parte da administração pública corrobora com a obtenção de parecer favorável para o município no momento de prestação das contas. O estudo permite reforçar a importância da análise, enquanto elemento indissociável da relação prática e legislação, no qual os dispositivos legais assumem uma posição suprema.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo será descrito aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as normas de finanças públicas. Em seguida será dissertado sobre o controle interno, que possibilita a adequação e a integridade dos registros das entidades, além de abordar sobre o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, visando descrever as exigências e determinações necessárias para a prestação de contas anual dos municípios. Por fim, a seção de estudos realizados sobre o tema.

2.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

A necessidade de se criar instrumentos que fortalecessem o controle e promovesse o planejamento dos gastos públicos deu origem a LRF. Sua criação trouxe objetivos e metas a serem cumpridos pelos entes federativos. Fundamentando essa ideia, Rogers e Sena (2007, p. 100) argumentam que:

A referida norma surgiu devido aos grandes déficits públicos e ao acúmulo de dívidas deles resultante. As dificuldades de gestão dos recursos públicos vinham-se arrastando de um governo para outro. Um ordenador de despesa (s) assumia determinado cargo político e, mesmo sabendo das condições financeiras precárias da entidade, postergava ações concretas e efetivas e transferia o peso do desequilíbrio das contas públicas para outros mandatos. Assim, os governos se viam obrigados a recorrer repetidas vezes aos endividamentos para cobrir as deficiências orçamentárias, submetendo-se a altos juros para continuar financiando sua dívida. Isto resultava, conseqüentemente, na incerteza com relação a sua capacidade de saldar os compromissos. Assim, dois limites impostos pela Lei ganharam destaque para controlar os gastos públicos: o limite de endividamento e o limite de gasto com pessoal (ROGERS; SENA, 2007, p. 100).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, foi sancionada em 4 de maio de 2000 é instrumento complementar à Carta de 1988. O projeto de lei de gestão fiscal (PLC nº 18) compunha-se de 110 artigos. Entretanto, na Câmara dos Deputados sofreu processo de corte e agregação, resultando nos 75 dispositivos da LRF.

A LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a reponsabilidade na gestão fiscal. Conforme apresenta o § 1º do art. 1º do documento legal:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (BRASIL, 2020).

Para Freitas e Damascena (2014) a LRF trouxe punições para maus gestores, penalizando os exageros como a superação dos limites da despesa com pessoal, que é um dos principais itens da despesa nos entes federados, e que compromete a maior parte da receita.

Segundo Toledo e Rossi (2005), a Lei Complementar nº 101 de 2000, apresenta a visão econômica a estabilidade dos preços e dos juros, sendo certo que ela, a LRF, é um meio pelo qual se executa a política fiscal da Nação. O não cumprimento da LRF por parte do gestor pode acarretar serias consequências para o gestor e o órgão. Entre as principais punições estão: corte de transferências voluntárias, impedimento de contrair empréstimo, inelegibilidade por até cinco anos, cassação do mandato além de prisão, detenção ou reclusão. (CGU, 2005).

No ano referente ao término de mandato devem ser incluídas avaliações específicas, para cumprimento da legislação. Uma delas é a que se refere à despesa de pessoal. É proibido aumentar a despesa com pessoal, por parte do prefeito ou presidente da câmara, nos cento e oitenta dias que precederem o término da gestão em exercício. Sendo, portanto, entre 5 de julho e 31 de dezembro do último ano de mandato. No entanto, as vantagens pessoais dos servidores derivadas, direitos adquiridos, de legislação constitucional ou legal anterior à LRF, poderão ser assumidos sem afrontar o comando da lei.

Na mesma linha de exceção temos os profissionais do magistério fundamental, que podem ser aumentados, mesmo que ainda temporários. Seja em forma de abono salarial, seguindo os critérios de plano de carreira e remuneração do magistério. Ainda seguindo como restrição, pode-se contratar servidores temporários para o programa de saúde da família ou agentes comunitários da saúde, desde que o convênio tenha sido firmado antes da data de 5 de julho.

As obrigações contraídas pelo gestor no ano de término de seu mandato, devem seguir os dispostos no art. 42 da LRF, sendo proibido ao gestor em exercício nos últimos dois quadrimestres contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro de seu mandato, ou que possua parcelas a serem pagas no próximo exercício sem que existam disponibilidade de caixa suficiente. O descumprimento desse artigo tem sido o maior determinante para pareceres desfavoráveis nas contas anuais de término de mandato.

A lei federal nº 10.028 de 19 de outubro de 2000, denominada Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal, inovou o código penal, acrescentando condutas aos tipos penais intitulados como crimes contra a administração pública. Assim define o art. 359-C:

“Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa”(AC)
"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC) (BRASIL, 2000).

Observa-se que a desobediência ao artigo 42 da LRF é considerada tão grave que a lei pune o titular do Poder que deixe como herança dívidas ao seu sucessor independentemente da suposta sucessão recair ou não sobre o mesmo titular, em hipótese de reeleição.

De forma geral, é possível dizer que o cumprimento das determinações presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal age de maneira positiva nos municípios. Silva e Bonacim (2010) relatam que grande parte dos municípios possuem condições de se adequar a realidade da gestão financeiramente sustentável conforme a LRF. Porém é preciso uma ação fiscalizadora permanente pelos Tribunais de Contas de forma que uma maior liberdade de fiscalização poderia criar a incredibilidade da lei.

2.1.1. Instrumento de Planejamentos

De acordo com a Constituição Federal de 1988 o Plano Plurianual (PPA) estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para os projetos e programas de longa duração. É elaborado pelo poder Executivo a cada governo para o período de quatro anos. A proposta de PPA é elaborada no primeiro ano de mandato pelo Prefeito e encaminhado à Câmara de Vereadores para aprovação. Após sua aprovação o PPA só passa a valer no segundo ano do mandato do chefe do Poder Executivo, com vigência até o primeiro ano de mandato subsequente.

O PPA é o instrumento que dá suporte às Leis de Diretrizes Orçamentárias e às Leis Orçamentárias Anuais consecutivos, especificando onde e como os recursos do governo são aplicados a cada ano.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias atende ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal, é uma lei orçamentária que compreende as metas e prioridades da administração pública e tem como principais competências: estabelecer metas e prioridades da administração

pública; orientar a elaboração da LOA; dispor sobre as alterações na legislação tributária; e estabelecer a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

No capítulo I, art. 2º da Lei 4.320/64 que dispõe sobre a Lei de Orçamento relata: Art. 2º. A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade;

O orçamento público é uma peça de planejamento através do qual o governo estima as receitas que serão arrecadadas e fixa as despesas que serão realizadas durante o exercício, de forma a evidenciar as políticas e os programas de trabalho do governo. O projeto de lei orçamentário anual deve ser elaborado em conformidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2.1.2. Anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO é o demonstrativo bimestral, publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre. Porém municípios com menos de 50 mil habitantes podem divulgá-los de seis em seis meses, trinta dias após terminado o respectivo semestre. É o mais importante demonstrativo financeiro do setor governamental. Denota previsão e execução do instrumento do qual se baseia toda a movimentação financeira e patrimonial do ente público.

O Relatório de Gestão Fiscal demonstra a conformação do Poder aos limites da despesa e da dívida pública. Deverá ser emitido de quatro em quatro meses, pela Prefeitura e Câmara de Vereadores, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Os Poderes de localidades com menos de 50 mil habitantes poderá ter o prazo de seis em seis meses, trinta dias após o término de cada semestre. Essa dilatação de prazos fica suspensa quando o Poder ultrapassar seus limites. Ficando a critério do Tribunal de contas solicitar que qualquer tipo de município encaminhe quadrimestralmente o mesmo, com a finalidade de melhor acompanhar a gestão orçamentária.

Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

A lei 4.320/64 em seu art. 7º, bem como a Constituição, em seu art. 167, inciso V, tratam sobre os créditos suplementares e especiais utilizados pelo Executivo. A abertura de créditos

adicionais suplementares deve ser estabelecida na LOA do município. Caso haja alterações da LOA, estas serão através de lei municipal previamente autorizada pelo legislativo e publicada nos informativos oficiais do município.

Arrecadação do Município

A receita da Administração Pública é um conjunto de entradas financeiras no patrimônio, oriundas de fontes diversificadas. Essas receitas resultam de leis, contratos, convênios, de tributos de lançamento direto e outros. Conforme as disposições do art. 5º do Código Tributário Nacional, os tributos classificam-se em impostos, taxas e contribuições de melhoria.

As receitas oriundas do poder de tributar do município de Pinheiral é a receita tributária diretamente arrecadada proveniente do IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multas e juros. A fonte de recursos mais significativa do município são as transferências.

Despesas

O art. 12 da Lei 4.320/64 estabelece a classificação da despesa orçamentária em despesas correntes e despesas de capital. As despesas correntes constituem o grupo de despesas que visam a manutenção e o funcionamento do serviço público em geral. As despesas de capital são as despesas com intuito da aquisição ou constituição de bens de capital que colaborarão para a produção ou geração de novos bens ou serviços públicos.

Restos a Pagar

A lei 4.320/64 dispõe em seu art.36 sobre os restos a pagar, conceituando estes como despesas empenhadas, porém não pagas no exercício, ou seja, até o dia 31 de dezembro do ano corrente. Havendo ainda a distinção entre os restos a pagar processados e não processados. Os restos a pagar processados referem-se as despesas empenhadas que já foram liquidadas, mas que, não foram pagas. Os restos a pagar não processados são as despesas empenhadas que não foram liquidadas.

Resultado Orçamentário

Na análise do resultado orçamentário verifica-se a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo ocorrer superavit ou déficit orçamentário. O balanço orçamentário demonstra a junção entre o planejamento e a execução orçamentária.

Balanço Patrimonial

O balanço patrimonial tem por objetivo quantificar e qualificar a situação patrimonial da entidade pública, conforme descrito na NBC T 16.6.

- (a) Ativo – compreende as disponibilidades, os direitos e os bens, tangíveis ou intangíveis adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelo setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerentes à prestação de serviços públicos;
- (b) Passivo compreende as obrigações assumidas pelas entidades do setor público para consecução dos serviços públicos ou mantidas na condição de fiel depositário, bem como as provisões; (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.268/09).
- (c) Patrimônio Líquido é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos; (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.268/09).
- (d) Contas de Compensação – compreende os atos que possam vir a afetar o patrimônio.

No patrimônio líquido, evidencia-se o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores. O ativo circulante deve estar disponível para realização imediata ou tiverem a expectativa de realização até o término do exercício seguinte. Os demais ativos devem ser classificados como não circulante.

Os passivos circulantes deverão corresponder a valores exigíveis até o final do exercício seguinte e a valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for a fiel depositária, independente do prazo de exigibilidade. Os demais passivos devem ser classificados como não circulante.

Contribuições Previdenciárias

Em regras gerais para o funcionamento dos regimes próprios de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos dos entes da Federação. A contribuição ao RPPS deve ser organizada baseando-se em normas gerais de contabilidade e atuária, garantindo o equilíbrio

financeiro e atuarial. Devendo ser seguido o critério de realização de avaliação atuarial em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais.

O não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal, podendo ser enquadrada em crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168 A do Código Penal Brasileiro.

O decreto nº 3.788 de 11 de abril de 2001, institui no âmbito da Administração Pública Federal o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Limites Constitucionais e Legais

Receita Corrente Líquida

A lei complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, art. 2º, inciso VI define: VI – Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

A receita corrente líquida (RCL) constitui a base de cálculo para a apuração de diversos limites legais e constitucionais, entre eles os limites de despesa com pessoal e de endividamento.

Despesas com Pessoal

A lei de responsabilidade fiscal é o principal instrumento a disciplinar os limites de despesas com servidores. Os gastos com pessoal do poder Executivo respeitam o limite constante da alínea b do inciso III do artigo 20 da lei complementar nº 101/00. A despesa total

com pessoal dos municípios, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da sua RCL, sendo 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, e 54% para o Executivo. Para a apuração da despesa total com pessoal deve-se somar o valor apurado para o mês de referência com os dos 11 meses anteriores, adotando-se o regime de competência. Para fins de apuração dos limites percentuais de despesas global e específica de cada poder, a indenização bem como despesas com prêmios não é considerada como despesa de pessoal. Compõem a base de cálculo de despesas com pessoal, os contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos que, nesse caso, são contabilizados como “outras despesas de pessoal” – artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 - decorrentes de contrato de terceirização.

Despesas com Educação

A lei nº 14.113 de 25/12/2020 regulamenta o art. 212 da Constituição Federal, determinando que os municípios devem garantir pelo menos 25% de impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação.

O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro determinou que todos os municípios jurisdicionados por ele, deverão ao prestar suas contas de governo, a partir do exercício de 2020, com prestação em 2021, considerar para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal sobre a aplicação de 25% na educação, somente as despesas efetivamente pagas no exercício. “Despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

O art. 25 do capítulo V da Lei Federal nº 14.113/20 determina que até 10% dos recursos do FUNDEB poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, através da abertura de crédito adicional. O total dos recursos recebidos do FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os municípios devem aplicar, 70% no pagamento da remuneração dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil. Podendo ser aplicados em reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento salarial, atualização ou correção salarial.

Despesas com Saúde

A lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 em seu art. 7º, relata que os municípios deverão aplicar, anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação de seus impostos. O município que deixar de aplicar o mínimo constitucional da saúde não receberá a transferência voluntária da União ou do Estado (art. 25, § 1º, IV, b da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orgânica municipal de Pinheiral prevê em seu artigo 110 § 1, que o município deverá gastar no mínimo 13% da receita resultante de impostos e transferências de impostos com saúde. No entanto, neste caso faz se valer do limite mínimo determinado na Constituição Federal. Há ainda municípios que trazem em sua lei orgânica limites superiores ao da Constituição Federal, nesta situação deverá ser cumprido o limite determinado pela lei orgânica do município.

Para a apuração do limite gasto em ações de saúde, deverão ser consideradas as despesas liquidadas efetivamente pagas no exercício, acrescidas dos restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício, devidamente comprovadas no Fundo de Saúde.

Repasso Financeiro ao Legislativo

Como o poder Legislativo não possuem receitas próprias, depende diretamente de repasse do poder Executivo. Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado a Câmara Municipal do município de Pinheiral não poderá ultrapassar percentual de 7%, obedecendo sua quantidade de habitantes, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Destaca-se que o TCE-RJ decidiu estabelecer que a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (COSIP) não deve compor a base de cálculo do repasse ao Legislativo.

Aplicações dos Recursos Provenientes de Royalties.

As aplicações dos recursos provenientes de royalties são determinadas pela lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989 em seu:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será

efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

A lei federal nº 13.885/2019, que regulamentou a transferência da União para os municípios das receitas de royalties decorrentes da cessão onerosa prevista na lei federal 12.276/2010, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

Por determinação da lei federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, deverá haver destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Portanto, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde. Ressalvando que este recurso deve ser aplicado além dos percentuais mínimos obrigatórios dos gastos com a educação e saúde, previstos na constituição federal.

2.2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária (BRASIL, 1988).

O Controle Interno é fundamental para o bom andamento das contas públicas, tem o dever de garantir o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a administração pública. É uma ligação entre a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas e a administração municipal, por terem os mesmos objetivos legais. O Controle Interno deve ser um freio da gestão, e deve ser realizado pelo próprio órgão por meio de uma unidade integrada em sua estrutura administrativa, tendo como atribuição a de verificar a exatidão e fidedignidade dos dados contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

O Conselho Federal de Contabilidade através da NBC T 16.8, estabelece referenciais para o controle interno:

Abrangência

2. Controle interno sob o enfoque contábil compreende o conjunto de recursos, métodos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público, com a finalidade de:

- (a) salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;
- (b) dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;
- (c) propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
- (d) estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;
- (e) contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
- (f) auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

O sistema de Controle Interno não pode ser focado apenas sob o ângulo da Contabilidade, embora sua estrutura de informações seja importante para a tomada de decisões (REIS; MACHADO, 2015). Quando os mecanismos de fiscalização são implantados na administração pública, deve ser utilizado como ferramentas de fiscalização e regulamentação do patrimônio público a fim de garantir que as metas preestabelecidas sejam executadas.

2.3. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) é um órgão de controle externo, que auxilia à Assembleia Legislativa e às Câmaras Municipais, julgando as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos sob sua jurisdição. Exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes do Estado e dos Municípios.

Mediante instruções normativas, os Tribunais de Contas disciplinam o conteúdo do balanço anual do município. Instruindo os anexos necessários para a avaliação pelo corpo instrutivo. Os documentos relativos à prestação das contas de governo, a partir das contas de 2021, deverão ser encaminhados ao tribunal no prazo de sessenta dias a contar da abertura da

sessão legislativa. São utilizados os anexos, conforme a lei 4.320/64 descritos no quadro abaixo:

Quadro 1. Anexos Anuais Lei nº 4.320/64

Anexos Anuais de acordo com a Lei nº 4.320/64	
Anexo 01	Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas
Anexo 02	Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas
Anexo 08	Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas Conforme o Vínculo com os Recursos
Anexo 10	Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada
Anexo 11	Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada
Anexo 12	Balanço Orçamentário
Anexo 13	Balanço Financeiro
Anexo 14	Balanço Patrimonial
Anexo 15	Demonstração das Variações Patrimoniais
Anexo 16	Demonstrativo da Dívida Fundada Interna/Externa
Anexo 17	Demonstrativo da Dívida Flutuante
Anexo 18	Demonstração dos Fluxos de caixa
Anexo 19	Demonstração das Mutações Patrimoniais

Fonte: Elaboração Própria.

Considerando o artigo nº 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, é competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação do Poder Legislativo dos municípios. O parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas às Câmaras Municipais. Porém esse parecer prévio e subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores, não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame pelo Tribunal de Contas.

Parecer como o próprio nome pressupõe é a manifestação do controle externo exercido pelo TCE referente à apreciação técnica especializada emitida pelo julgamento acerca das contas do município, e prévio por ser apresentado antes do julgamento pelo Poder Legislativo. Desta forma ao apresentar a análise técnica o TCE orienta o Poder Legislativo no julgamento das contas do Poder Executivo.

O parecer prévio é importante para impedir a subjetividade e manter a imparcialidade no sentido político-partidário ao se julgar as contas do Poder Executivo, visto que o Poder Legislativo só poderá julgar as contas após a emissão do parecer prévio emitido pelo TCE.

O parecer prévio emitido pelo TCE só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme descrito no artigo 31 § 2º da Constituição Federal. Além do mais é necessária uma fundamentação por parte do Legislativo sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

O Tribunal de contas terá até o término do exercício seguinte, a que a prestação de contas tenha sido apresentada para realizar seu julgamento. Decidirá se as contas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, caso necessário a responsabilidade civil dos responsáveis. O art. 21 da deliberação nº 167, que trata do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro aplica:

Art. 21 - As contas serão julgadas:

- I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos do responsável;
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário.
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 - a) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
 - b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
 - c) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

Parágrafo único - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.

Quando as contas forem julgadas regulares, o Tribunal de Contas dará a quitação plena ao responsável. Nas contas julgadas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, para prevenir futuras ocorrências semelhantes.

Em caso de contas irregulares, com débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente, acrescidas dos juros de mora. Podendo ser aplicado a multa de 100% do valor do dano causado ao erário, conforme art. 79 do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. No caso onde não houver débito, porém com grave infração a norma legal ou regulamentar, seja de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o Tribunal poderá aplicar multa de até 1000 vezes o valor da Unidade de Referência Tributária do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) ao responsável.

Para os municípios com menos de 200 mil habitantes, o Tribunal de Contas terá o prazo de cento e oitenta dias para a expedição de seu parecer prévio conclusivo. Nesse prazo as Cortes

de Contas realizam a análise do balanço geral, elaboração do relato técnico, oferta de prazo para contraditório, manifestação sobre a procedência e, finalmente o parecer prévio.

2.4. ESTUDOS ANTERIORES

Estudos vêm sendo realizados na temática sobre os gastos públicos, com intuito de analisar como os gestores lidam com as irregularidades nas contas públicas anuais dos municípios, com o desperdício de recursos públicos e o não cumprimento dos dispositivos legais. Söthe, Söthe e Gubiani (2012) realizaram um estudo analisando os impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal nas contas públicas dos governos municipais por meio de análise dos aspectos avaliados pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE-RS). Os resultados indicaram que a LRF tem influência positiva na gestão pública municipal, sendo aprovadas as prestações de contas dos poderes executivos e legislativos. Foi demonstrado também que as contas dos poderes executivos municipais apresentaram parecer desfavoráveis em relação ao não atendimento da LRF, nas prestações referentes ao exercício de término de mandato.

Na Prefeitura Municipal de Petrolina Estado do Pernambuco, Júnior e Neto (2020.2, p. 58) realizaram um estudo com a finalidade de avaliar a Contabilidade Pública como ferramenta de tomada de decisões do gestor público. Uma de suas constatações na pesquisa durante as visitas a Prefeitura Municipal de Petrolina, foi à existência de uma grande preocupação por parte dos secretários na correta aplicação da LRF, principalmente no tocante a recursos destinados a saúde e educação, além dos gastos com pessoal.

Já Pinto et al (2011) com o objetivo de identificar os fatores geradores das ressalvas apresentadas nas prestações de contas dos municípios de Estado do Paraná relativas a 2007, realizaram estudo utilizando análise de conteúdo a partir dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR). Os resultados mostraram que os pequenos municípios, com até 20.000 habitantes, são os mais suscetíveis às ressalvas nos julgamentos das prestações de contas. E os grandes municípios, acima de 20.000 habitantes, estavam menos suscetíveis às ressalvas.

Por fim, Santos et al (2016) também realizaram um estudo com objetivo de identificar as características dos municípios fluminenses que poderiam estar diretamente relacionadas com as falhas ressalvadas nos pareceres de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no exercício de 2013. Com a análise dos resultados obtidos foi observado que todos os 85 municípios fluminenses apresentaram falhas referentes à contabilização. Os

demonstrativos contábeis emitidos pelos municípios não representaram a veracidade das contas públicas, aumentando a assimetria informacional.

3. METODOLOGIA

Este trabalho teve como finalidade verificar a contribuição da realização da análise interna do município de Pinheiral, no cumprimento das exigências da prestação de contas anual. Descrever as demonstrações contábeis exigidas na prestação de contas anual. Analisar leis, decretos e resoluções, necessárias para prestação de contas anual. Reproduzir as análises necessárias no processo de prestação de contas.

A abordagem foi quantitativa e documental, pois traz os dados mensurados pelo município e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, além dos documentos de contas julgadas, normas e legislação referente ao assunto.

Quanto a abordagem este estudo é caracterizado como descritivo, segundo Yin (2001), este recurso metodológico é largamente utilizado como estratégia de pesquisa em estudos que envolvem a administração pública, estudos de instituições públicas, estudos gerenciais e organizacionais.

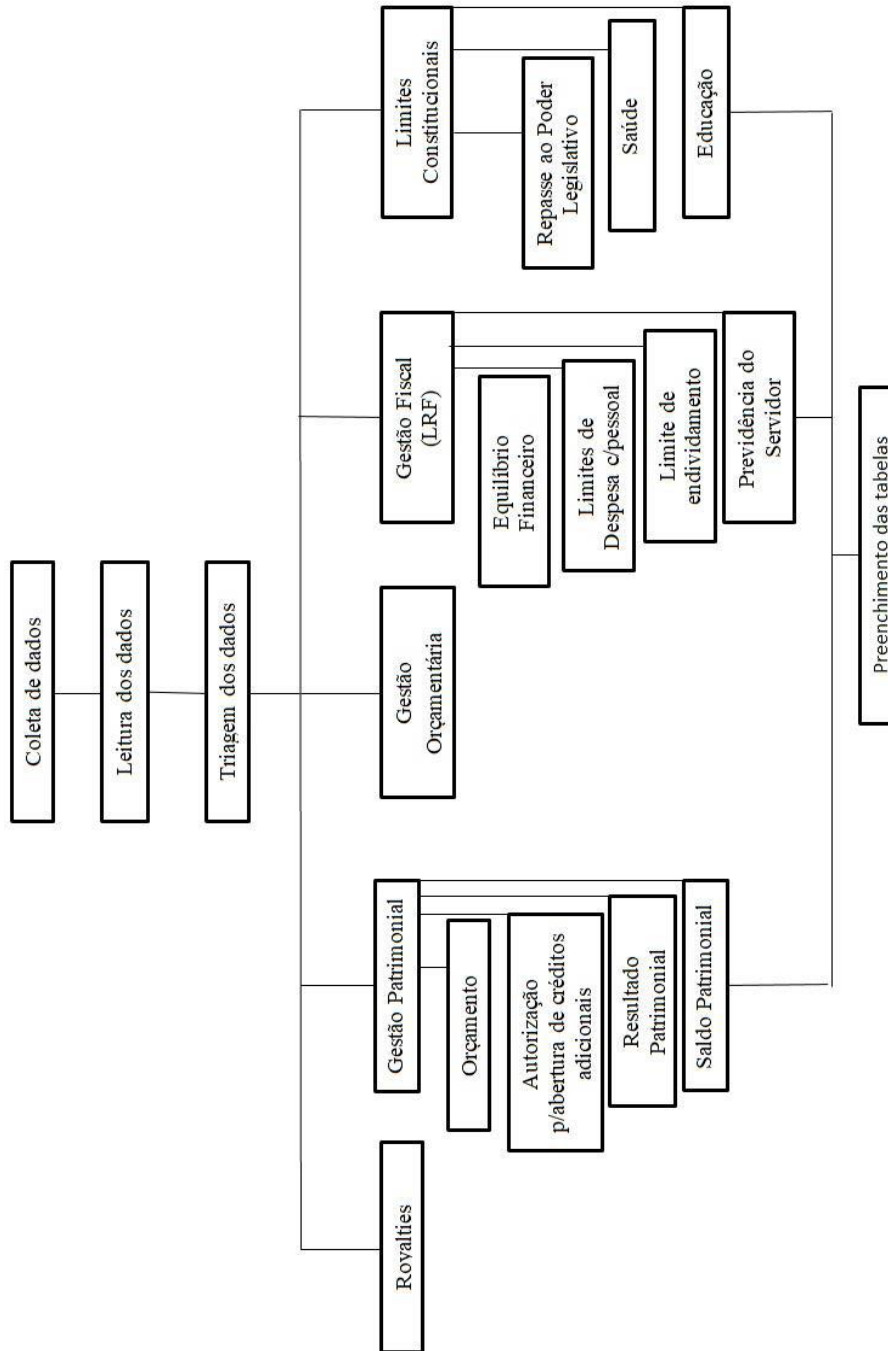
A metodologia neste estudo caracteriza-se como um estudo de caso. Segundo Gil (2014, p 57) “o estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado.” A pesquisa descreve características da preparação do município de Pinheiral-RJ para prestação de contas anual. Este método foi escolhido por permitir a análise dos dados disponibilizados pelo município. O município de Pinheiral está localizado no sul do estado do Rio de Janeiro, com população estimada de 25.563 habitantes, com 27 anos de emancipação político-administrativa.

Na realização do estudo foram utilizados os demonstrativos contábeis do município, decretos e relatórios informacionais referentes ao mês de setembro de 2020, retirados do sistema contábil da prefeitura e do site da prefeitura municipal de Pinheiral. Os dados coletados foram analisados, através de leitura dos relatórios contábeis, e depois de uma triagem foram aplicados nas tabelas baseadas nas utilizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nas prestações anuais dos municípios. Como o ano de 2020 correspondeu ao ano de término de mandato, houve a avaliação específica de dados referentes a esse período e com o intuito de comparação entre o resultado encontrado e os anos anteriores, foram examinadas as prestações de contas de término de mandato de exercícios anteriores, 2012 e 2016.

Durante o estudo a análise dos dados ocorreu em duas etapas, na primeira etapa analisaram-se os documentos exigidos pelo TCE/RJ para a análise de contas anual. Na segunda etapa foram examinadas as prestações de contas dos exercícios de 2012, 2016, 2019 e 2020.

A Figura 1 apresenta o fluxograma das etapas de análise dos dados, assim como os documentos analisados.

Figura 1. Etapas da Análise e Documentos Analisados



Fonte: Elaboração Própria.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

O município de Pinheiral, localizado na região Sul fluminense do Estado do Rio de Janeiro, possui sua estrutura administrativa dividida em órgãos e entidades, na administração direta encontra-se a prefeitura que atualmente possui como secretarias: Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão Estratégica e Obras, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Administração, Controle Interno, Procuradoria Geral, Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Juventude, Lazer e Turismo, Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Regularização Fundiária, Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural. A Câmara Municipal, o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e na administração indireta o Fundo Municipal de Previdência Social.

O departamento de contabilidade da prefeitura do município, que fica na Secretaria Municipal de Finanças, vem desde 2019 realizando análise contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial baseado nos quadros avaliativos utilizados nas prestações de contas anuais realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

A cada três meses do ano corrente é realizada a análise das informações, sendo estas retiradas do programa contábil utilizado pelo município. Bem como a utilização do informativo oficial do município, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, o Relatório Resumido de Execução Orçamentário (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

A análise dos dados consideram os aspectos dos limites constitucionais, educação, saúde e repasse financeiro ao Poder Legislativo; da gestão fiscal (Lei de responsabilidade Fiscal), equilíbrio financeiro, limite de despesas com pessoal, limite de endividamento, metas anuais estabelecidas pela LDO e previdência do servidor; gestão orçamentária, orçamento, autorização para abertura de créditos adicionais e autorização para contratação de operações de crédito; gestão patrimonial, resultado patrimonial e saldo patrimonial, bem como os royalties e o controle interno. A inspeção é baseada na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Federal nº 6.404/76 e suas alterações.

As informações fornecidas são apresentadas de forma consolidada, com os resultados gerais de gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes municipais, assim como dos fundos.

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do artigo 50, dispõe sobre a escrituração e consolidação das contas:

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

O município de Pinheiral não possui empresas estatais dependentes. A elaboração das demonstrações é realizada pelo contador da Prefeitura Municipal, por ser o profissional responsável pelas demonstrações contábeis, de acordo com o artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 560/83.

4.2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A seguir será apresentado os relatórios do município e a descrição do processo de prestação de contas anuais.

Tabela 1 - Abertura de créditos adicionais

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	111.819.081,55
Limite para abertura de créditos suplementares 45%	50.318.586,70

Fonte: Lei do Orçamento Anual (2020)

Tabela 2 - Suplementações

Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	13.823.675,32
		Excesso - Outros	10.213.691,20
		Superávit	330.000,00
		Convênios	
		Operação de crédito	
(A) Total das alterações			24.367.366,52
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			-
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			24.367.366,52
(D) Limite autorizado na LOA			50.318.586,70
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei do Orçamento Anual e Informativos Oficiais do Município (2020).

Como previsto na LDO e LOA o limite de 45% para abertura de créditos suplementares até o momento foi mantido, não havendo a necessidade de solicitação junto ao Legislativo de aumento de limite, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Tabela 3 - Resultado apurado no exercício (exceto RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	2.254.104,71
II - Receitas arrecadadas	72.579.467,75
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	74.833.572,46
IV - Despesas empenhadas	69.611.638,02
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	1.571.851,92
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	71.183.489,94
VII - Resultado alcançado (III-VI)	3.650.082,52

Fonte: Anexo 10 consolidado, Anexo 11 consolidado e Anexo 12 do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Pinheiral (setembro de 2020).

Nota: superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Como se observa, até o mês analisado, o município registrou um resultado positivo.

Tabela 4 - Demonstrativo resumido das alterações orçamentárias

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	111.819.081,55
(B) Alterações:	24.367.366,52
Créditos extraordinários	-
Créditos suplementares	13.823.675,32
Créditos especiais	10.543.691,20
(C) Anulações de dotações	13.823.675,32
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	122.362.772,75
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidada – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.	122.362.772,75
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	-
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 4º bimestre de 2020	119.056.466,80
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D – G)	3.306.305,95

Fonte: Informativos Oficiais do Município, Anexo 11 consolidado e Anexo 1 do RREO do 4º bimestre (setembro de 2020).

O valor do orçamento até o período apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do RREO, pois os mesmos não coincidem com o mesmo período, visto que a análise foi até o mês de setembro e o RREO é referente ao 4º bimestre.

Tabela 5 - Receitas de competência do município

Receitas tributárias diretamente arrecadadas.	Previsão Atualizada (A)	Arrecadação (B)	% Arrecadado (B/A)
ITR diretamente arrecadado	0,00	0,00	-
IPTU	828.701,31	773.917,01	93,39%
IRRF	366.892,65	435.812,79	118,78%

ITBI	289.452,02	281.103,87	97,12%
ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	2.626.362,45	1.684.423,24	64,14%
Taxas	592.345,58	370.433,13	62,54%
Contribuição Melhoria	0,00	0,00	-
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	917.607,76	258.115,25	28,13%
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc.).	0,00	0,00	-
Multa e juros de mora dos tributos	17.354,01	10.581,71	60,98%
Multa e juros de mora da dívida ativa dos tributos	80.118,99	64.790,67	80,87%
Dívida ativa de tributos	357.223,68	251.221,64	70,33%
(A) Subtotal	6.076.058,45	4.130.399,31	67,98%
(B) Deduções da Receita			
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	6.076.058,45	4.130.399,31	67,98%
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS		71.007.615,83	
(E) Percentual alcançado (C/D)		5,82%	

Fonte: Anexo 10 consolidado (setembro de 2020).

As receitas de competência tributárias diretamente arrecadadas pelo município em comparação ao total da receita corrente, exceto o RPPS, representaram 5,82% do total, até o mês de setembro de 2020.

Tabela 6 - Receita corrente arrecadada por nº de habitantes até setembro/2020

Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
71.007.615,83	25.156	2.822,69

Fonte: Anexo 10 consolidado (setembro de 2020) e IBGE.

Nota: excluído Valor da receita corrente (exceto intraorçamentária) do RPPS

Foi analisada a receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do Instituto de Previdência, com a intenção de apurar a capacidade de arrecadação per capita.

Tabela 7 - Arrecadação até setembro de 2020

Natureza	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Arrecadação	Variação	
	R\$	R\$		R\$	Percentual
Receitas correntes	94.957.245,29	94.957.245,29	72.579.467,75	-22.377.777,54	-23,57%
Receitas de capital	11.633.044,03	11.633.044,03	1.127.946,52	-10.505.097,51	-90,30%
Receita intraorçamentária	5.228.792,23	0,00	2.158.899,75	2.158.899,75	-
Total	111.819.081,55	106.590.289,32	75.866.314,02	-30.723.975,30	-28,82%

Fonte: Anexo 10 consolidado (setembro de 2020).

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

É possível observar que a arrecadação municipal até o mês de setembro de 2020 em comparação à previsão atualizada demonstra uma diferença de arrecadação no valor de R\$ 30.723.975,30, no entanto essa diferença pode ser explicada por não ter havido o término do exercício.

Tabela 8 - Receitas orçamentárias

Descrição	Valor arrecadado em	Participação em relação à	
	2020	receita total (Em %)	
	R\$	2020	2019
Receitas tributárias	5.723.430,12	7,90%	6,83%
Receitas de transferências	58.072.154,83	80,19%	78,21%
Outras receitas	8.622.899,51	11,91%	14,96%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
Receita total	72.418.484,46	100%	
(-) Receitas intraorçamentárias	2.158.899,75		
Receita efetivamente arrecadada	70.259.584,71		

Fonte: Anexo 10 consolidado (setembro 2020) e prestação de contas de governo de 2019.

As receitas tributárias que correspondem ao poder de tributar do município representaram 7,90% até o mês de setembro de 2020, estando maior que o referente ao ano de 2019. É possível observar que ocorreram transferências que constituem a fonte de recursos mais significativa do município, representando até o mês avaliado 80,19% do total arrecadado, superando o arrecadado em todo o ano de 2019.

Tabela 9 - Execução orçamentária da despesa

Natureza	Inicial - R\$	Atualizada - R\$	Empenhada - R\$	Liquidada - R\$	Paga - R\$	Percentual	Economia
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	empenhado	orçamentária
						(C/B)	(B-C)
Despesas correntes	85.101.843,21	97.368.604,54	67.723.282,07	60.722.542,52	55.308.706,19	69,55%	29.645.322,47
Despesas de capital	18.428.683,98	17.525.613,85	7.110.419,57	3.855.588,68	3.227.627,10	40,57%	10.415.194,28
Despesa intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	103.530.527,19	114.894.218,39	74.833.701,64	64.578.131,20	58.536.333,29	65,13%	40.060.516,75

Fonte: Anexo 12 consolidado (setembro de 2020)

O valor da despesa empenhada registrada no balanço orçamentário consolidado guarda paridade com o consignado no anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

Tabela 10 - Despesas executadas

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2020	2019
Despesas correntes	67.723.282,07	90,50%	93,54%
Despesas de capital	7.110.419,57	9,50%	6,46%
Total	74.833.701,64	100%	

Fonte: Anexo 12 consolidado (setembro de 2020) e prestação de contas de 2019.

As despesas correntes representaram 90,50% das despesas totais executadas até setembro de 2020, e as despesas de capital 9,50%.

Tabela 11 - Despesas correntes

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2020	2019
Pessoal e encargos	37.177.465,33	54,90%	54,90%
Juros e encargos da dívida	1.435.609,03	2,12%	1,64%
Outras despesas correntes	29.110.207,71	42,98%	43,46%
TOTAL	67.723.282,07	100%	

Fonte: Anexo 12 consolidado (setembro de 2020) e prestação de contas de 2019.

Tabela 12 - Despesas de capital

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2020	2019
Investimentos	5.080.542,39	71,45%	74,61%
Inversões Financeiras	0,00	0,00%	0,00%
Amortização de Dívida	2.029.877,18	28,55%	25,39%
TOTAL	7.110.419,57	100%	

Fonte: Anexo 12 consolidado (setembro de 2020) e prestação de contas de 2019.

Das despesas correntes 54,90% correspondem a despesas com pessoal. Em relação às despesas de capital 71,45% até o momento foram destinados aos investimentos.

Tabela 13 - Despesa de investimentos em relação à despesa total

Descrição	Valor - R\$	Resultado em %	
		2020	2019
Investimentos	5.080.542,39	6,79%	4,12%
Despesa total realizada	74.833.701,64		

Fonte: Anexo 12 consolidado (setembro de 2020) e prestação de contas de 2019.

No período de janeiro a setembro de 2020 o município investiu 6,79%, já sendo superior o investido no ano de 2019.

Tabela 14 – Saldo de restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores

	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019	Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	615.646,44	4.736.396,87	0,00	4.436.404,13	330.147,42	585.491,76
Restos a Pagar Não Processados	320.746,98	513.577,00	333.544,23	330.238,30	284.702,47	219.383,21
Total	936.393,42	5.249.973,87	333.544,23	4.766.642,43	614.849,89	804.874,97

Fonte: Anexo 12 consolidado (setembro de 2020).

Tabela 15 - Da Inscrição em Restos a Pagar não Processados

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a pagar não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	73.359.386,61	585.491,76	5.546.913,02	219.383,21	3.306.960,97	63.700.637,65	10.255.570,44	-
Câmara Municipal (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
RPPS (III)	55.845.626,18	249,21	283.054,79	630,66	60.825,39	55.500.866,13	15.301,64	-
Valor Considerado								
(IV) = (I-II-III)	17.513.760,43	585.242,55	5.263.858,23	218.752,55	3.246.135,58	8.199.771,52	10.240.268,80	2.040.497,28

Fonte: Anexo 14 consolidado e do RPPS, Anexo 12 consolidado e do RPPS, Anexo 17 consolidado e do RPPS, Anexo 13 e do RPPS (setembro de 2020).

Verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, apresentou o montante de R\$ 2.040.497,28 em restos a pagar, sem a devida disponibilidade de caixa, sendo motivo de alerta para não contrariar o disposto no inciso III, itens 3 e 4, art. 55 da LRF

Tabela 16 - Apuração do superávit/déficit financeiro

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	72.327.998,47	54.764.707,21	0,00	17.563.291,26
Passivo financeiro	20.409.204,29	360.061,69	0,00	20.049.142,60
Déficit Financeiro	51.918.794,18	54.404.645,52	0,00	- 2.485.851,34

Fonte: Anexo 14 consolidado e do RPPS (setembro de 2020).

Nota-se que até o momento em análise a Administração Municipal apresentou um déficit de R\$ 2.485.851,34, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social e Câmara Municipal.

Tabela 17 - Balanço Patrimonial

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	83.556.623,08	73.538.025,93	Passivo circulante	11.946.702,52	8.957.111,52
Ativo não circulante	64.404.937,83	58.017.134,00	Passivo não circulante	58.577.317,49	51.353.652,54
Ativo Realizável a Longo Prazo	5.968.709,78	6.046.758,29			
Investimentos	1.156.458,91	970.543,30	Patrimônio líquido	77.437.540,90	71.244.395,87
Imobilizado	57.279.769,14	50.999.832,41	Total do PL	77.437.540,90	71.244.395,87
Intangível					
Total geral	147.961.560,91	131.555.159,93	Total geral	147.961.560,91	131.555.159,93
Ativo financeiro	72.327.998,47	60.323.575,52	Passivo financeiro	20.409.204,29	18.981.872,72
Ativo permanente	75.615.838,19	71.148.278,57	Passivo permanente	59.958.816,06	51.696.677,68
Saldo patrimonial				67.575.816,31	60.793.303,69

Fonte: Anexo 14 consolidado com coluna de exercícios anteriores (setembro 2020).

Na Tabela 17 foi apresentado o balanço patrimonial do município até o mês de setembro de 2020 e para efeito de comparação até o mês de setembro do exercício anterior, 2019.

Tabela 18 - Resultado patrimonial do exercício de 2020

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	99.262.059,60
Variações patrimoniais diminutivas	84.022.177,42
Resultado patrimonial até setembro/2020 - Superávit	15.239.882,18

Fonte: Anexo 15 consolidado

A Tabela 18 apresenta o resultado patrimonial do município até o mês de setembro, apresentando um superávit de R\$ 15.239.882,18.

Tabela 19 – Situação Patrimonial Líquida

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2019)	61.876.143,08
Resultado patrimonial de set/2020 - Superávit	15.239.882,18
(+) Ajustes de exercícios anteriores	331.046,49
Patrimônio líquido - exercício de 2020	77.447.071,75
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2020	77.437.540,90
Diferença	9.530,85

Fonte: Anexo 14 consolidado (setembro 2020).

A Tabela 19 apresenta como resultado um valor de diferença, alertando um possível erro ao fechar o balanço patrimonial mensal em uma das entidades. Sendo necessária a análise individual de cada entidade para o ajuste e atualização do balanço antes do encerramento e consolidação do exercício.

Tabela 20 - Resultado Previdenciário do RPPS

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	7.663.195,59
Despesas previdenciárias	2.814.469,68
Superávit	4.848.725,91

Fonte: Anexo 12 do RPPS (setembro de 2020). **Nota:** Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário superavitário no momento na ordem de R\$ 4.848.725,91.

Limites Constitucionais

Tabela 21 - Apuração da Receita Corrente Líquida

Especificação	Total
(A) Receitas Correntes	77.878.443,37
Receita Tributária	3.872.284,06
Receita de Contribuições	1.851.146,06
Receita Patrimonial	3.648.971,82
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	67.708.851,70
Outras Receitas Correntes	797.189,73
(B) Deduções	7.266.780,30
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	1.593.030,81
Compensação Financ. entre Reg. Previd	374.773,87
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	5.298.975,62
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	70.611.663,07
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	94.404.420,36
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-23.792.757,29

Fonte: Anexo 10 consolidado e Anexo 1 da RGF 2º quadrimestre (setembro de 2020).

Observa-se na Tabela 21, que há uma divergência entre a RCL apurada e o RGF, a divergência encontrada entre a Receita Corrente Líquida apurada e a registrada no Relatório de Gestão Fiscal é devido ao período de apuração não coincidirem, pois o relatório é quadrimestral.

Despesa com Pessoal

A análise para verificação do cumprimento do limite com gastos de pessoal até o mês de setembro de 2020 demonstrou o percentual de 46,36%. Confirmando que o Poder Executivo respeitou o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54%) da Receita Corrente Líquida. Verificando que a evolução das despesas com pessoal indicou um aumento de 5,06% em relação ao primeiro semestre do ano anterior, 2019. E um crescimento de 7,45% da despesa em relação ao exercício de 2019.

Despesas com Educação

Tabela 22 - Demonstrativo do total das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino - função 12.

Subfunção	Fonte de recursos - R\$					
	Impostos	FUNDEB	Royalties	FNDE	Demais Fontes	Total R\$
361 - Ensino Fundamental	3.609.400,62	10.523.732,98	0,00	138.430,99	809.336,81	15.080.901,40
362 - Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
365 - Educação Infantil	5.402,00	0,00	0,00	16.168,69	167.488,41	189.059,10
366 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	16.708,27	16.708,27
367 - Educação Especial	0,00	352.976,11	88.000,00	0,00	0,00	440.976,11
122 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	3.614.802,62	10.876.709,09	88.000,00	154.599,68	993.533,49	15.727.644,88
Cancelamento de restos pagar de exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171,48	0,00
Exclusão do Sigfis						
Total ajustado	3.614.802,62	10.876.709,09	88.000,00	154.599,68	992.362,01	15.727.644,88
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	22,98%	69,16%	0,56%	0,98%	6,31%	99,99%

Fonte: Anexo 8 consolidado (setembro de 2020).

O município aplicou na educação R\$ 15.727.644,88, até o mês de setembro de 2020. Em relação ao número de alunos matriculados na rede pública até o período, 3.591 alunos, o valor gasto por aluno totalizou R\$ 4.379,74.

A tabela demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município até o mês de setembro de 2020 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Tabela 24 - Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – educação básica, fonte de recursos: impostos e transferência de impostos.

Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	3.609.400,62
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	5.402,00
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	-
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino)	122 - Administração (E)	0,00
	306 - Alimentação (F)	0,00
	Demais subfunções (G)	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)	
(I) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F + G + H)		3.614.802,62
(J) Valor repassado ao Fundeb		10.055.955,14
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação (I + J)		13.670.757,76
(L) Dedução do Sigfis/BO (Informação obtida apenas após o envio do sigfis de dezembro)		4.090.285,60
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)		9.580.472,16
(O) Receita resultante de impostos		30.998.920,53
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)		30,91%

Fonte: Anexo 10 consolidado, anexo 8 consolidado (setembro de 2020).

Constata-se que até setembro de 2020 o município vem cumprindo o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 120 da Lei Orgânica do município, tendo aplicado até o momento 30,91% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Recursos Recebidos do FUNDEB

Tabela 25 - Receitas do FUNDEB

Descrição	Valor - R\$
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	10.055.955,14
(B) Valor informado pela STN	10.055.955,14
(C) Diferença (A-B)	-

Fonte: Anexo 10 consolidado (setembro de 2020).

Tabela 26 - Resultado das transferências do FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	10.055.955,14
Valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB	5.298.975,62
Diferença (ganho de recursos)	4.756.979,52

Fonte: Anexo 10 consolidado (setembro de 2020).

Verifica-se que o valor registrado pela contabilidade do município como transferências recebidas do FUNDEB guarda paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. O município recebeu transferências do FUNDEB no total de R\$10.055.955,14. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município ganhou recursos no total de R\$ 4.756.979,52.

Aplicação Mínima Legal

Tabela 27 - Cálculo das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB

Descrição	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício	10.055.955,14
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	2.032,84
(C) Total das receitas do FUNDEB no exercício (A + B)	10.057.987,98
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício	10.947.975,17
(E) Superavit financeiro do FUNDEB no exercício anterior	0,00
(F) Despesas não consideradas	
I. Exercício anterior	
II. Desvio de finalidade	
III. Outras despesas	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D – E – F – G)	10.057.987,98
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)	109%

Fonte: Anexo 10 consolidado (setembro de 2020).

Como não foi considerada ainda no período, nenhuma despesa que não entra no somatório para fins de apuração do percentual, o alcançado até setembro de 2020 foi de 109%. Diante disso, verifica-se que foi atendida até o momento a norma do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, relativamente à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB.

Pagamento dos Profissionais do Magistério

Tabela 28 - Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério

(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	6.924.059,84
(B) Dedução do SIGFIS relativo aos profissionais do magistério	
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	6.924.059,84
(E) Recursos recebidos do FUNDEB	10.055.955,14
(F) Aplicações financeiras do FUNDEB	2.032,84
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do FUNDEB (E + F + G)	10.057.987,98
(I) Percentual do FUNDEB na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H) x100	68,84%

Fonte: Anexo 10 consolidado (setembro de 2020).

Em relação às aplicações de recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica local (especificamente para município ligado ao ensino

fundamental e infantil) até o momento foi cumprido o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, uma vez terem sido efetuados gastos superiores ao mínimo de 60% dos recursos totais anuais do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Resultado Financeiro para o exercício seguinte

Tabela 29 - Resultado financeiro do FUNDEB para o exercício 2021

Descrição	Valor - R\$
Déficit financeiro em 31/12/2019	-585.909,92
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2020	10.055.955,14
(+) Receita de aplicação financeira do FUNDEB de 2020 (até setembro)	2.032,84
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2020 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc.) em 2020 (2).	122.006,72
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020.	0,00
(=) Total de recursos financeiros em 2020	9.594.084,78
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2020	10.947.975,17
(=) Déficit Financeiro Apurado em 30/09/2020	- 1.353.890,39

Fonte: Anexo 10 consolidado (setembro de 2020), prestação de contas de governo de 2019.

É necessário observar que embora a análise tenha sido feita até setembro de 2020, o déficit apresentado deve ser acompanhado, visto que o saldo evidenciado ao final do exercício deverá condizer com o valor utilizado na conta do FUNDEB. Caso ocorra o déficit, o mesmo deverá ser justificado através de documentação contábil comprobatória de repasses de consignações e ou outros passivos do FUNDEB. A não comprovação determina que o valor referente ao déficit seja ressarcido à conta do FUNDEB no exercício seguinte, visando resgatar o equilíbrio financeiro da conta.

Gastos com Saúde

O quadro a seguir registra o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde demonstrando o gasto pelo município até o mês de setembro de 2020 na saúde e o acompanhamento do total, a fim de monitorar o limite exigido por lei:

Tabela 30 - Despesas em ações e serviços públicos de saúde

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Pagas	Restos a Pagar não Processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	19.600.041,76	2.395.609,90
Pessoal e Encargos Sociais	10.141.394,11	62.985,50
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	9.458.647,65	2.332.624,40
(B) Despesas de capital	418.790,54	613.767,16
Investimentos	418.790,54	613.767,16
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	20.018.832,30	3.009.377,06
(D) Total das despesas com saúde		23.028.209,36
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Pagas	Restos a Pagar não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	10.791.049,65	2.684.446,25
do de Saúde - SUS	6.425.397,98	2.219.915,53
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos (<i>recurso 09</i>)	4.365.651,67	464.530,72
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no Exercício sem disponibilidade de caixa (fonte Impostos e transferências).	NA	0,00
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	10.791.049,65	2.684.446,25
(L) Total das despesas com saúde não computadas		13.475.495,90
(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)		11.026.841,00
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite		11.351.771,81

Fonte: Anexo 12 do fundo municipal de saúde, balancete de verificação da saúde.

Tabela 31 - Apuração do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	30.998.920,53
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.343.744,24
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	28.655.176,29
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	11.351.771,81
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. De impostos, com disponibilidade de caixa.	71.470,05
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	7.833,70
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	11.415.408,16
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	39,84%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado (setembro de 2020).

Foi possível perceber que os gastos investidos na saúde superaram o limite mínimo determinado pela legislação, mesmo ainda não tendo chegado ao final do exercício.

Repasse ao poder Legislativo

O valor provisionado na Lei Orçamentária Anual previu um repasse no valor total de R\$ 3.231.051,76, porém o repasse foi feito mensalmente no valor de R\$ 269.254,31. Como a análise dos dados foi feita até o mês de setembro de 2020, o valor total repassado até o momento foi de R\$ 2.423.288,79 e esta de acordo com o previsto.

Aplicações dos Recursos Provenientes de Royalties

Tabela 32 - Receitas de Royalties

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
Transferência da União			9.142.167,04
Compensação financeira de recursos hídricos			
Compensação financeira de recursos minerais	805.255,27		
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		9.142.167,04	
Royalties pela produção (até 5% da produção)			
Royalties pelo excedente da produção			
Participação especial	8.145.692,39		

Fundo especial do petróleo	191.219,38	
- Transferência do Estado		996.294,68
- Outras compensações financeiras		0,00
- Subtotal		10.138.461,72
- Aplicações financeiras		2.391,39
- Total das receitas (IV + V)		10.140.853,11

Fonte: Anexo 10 consolidado (setembro de 2020).

Tabela 33 - DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor – R\$
I - Despesas correntes		7.921.853,93
Pessoal e encargos		
Juros e encargos da dívida		
Outras despesas correntes	7.921.853,93	
II - Despesas de capital		268.510,56
Investimentos	268.510,56	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III Total das despesas (I + II)		8.190.364,49

Fonte: Relatório mensal comparativo da despesa orçada com a empenhada ou liquidada. (setembro de 2020).

Diante das receitas recebidas referentes aos royalties, foram custeadas as despesas descritas acima. O que revelou não haver indícios de aplicações de recursos de royalties em pagamento de pessoal.

A receita total do município até o mês de setembro de 2020 foi de R\$ 72.579.467,75, sendo R\$ 10.140.853,11 deste valor proveniente de receita de royalties, o que demonstra que o município apresenta um grau de dependência da receita de royalties de 13,97%.

Obrigações Contraídas em Final de Mandato

Tabela 34 - Disponibilidades financeiras em 30/09/2020

Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	72.993.931,02
(B) Regime Próprio de Previdência	55.480.170,59
(C) Câmara Municipal	144.555,00
(D) Convênios	1.817.262,05
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	15.551.943,38

Fonte: Anexo 14 consolidado, anexo 14 da Câmara, anexo 14 do Instituto de Previdência, balancete de verificação. (setembro de 2020).

Tabela 35 - Encargos e despesas compromissadas a pagar em 30/09/2020

Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	20.095.232,61
(B) Regime Próprio de Previdência	46.090,01
(C) Câmara Municipal	163.859,43
(D) Convênios	1.248.342,95
(E) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020 a 09/2020	2.700.578,93
(F) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E)	15.936.361,29

Fonte: Anexo 14 consolidado, anexo 14 da Câmara, anexo 14 do Instituto de Previdência, balancete de verificação. (setembro de 2020).

Tabela 36 – Resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido no artigo 42 da LRF.

Total das Disponibilidades Financeiras em 30/09/2020	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 30/09/2020	Compromissadas a Pagar em 30/09/2020
(A)	(B)	C=(A-B)
15.551.943,38	15.936.361,29	-384.417,91
Total das Disponibilidades de Caixa em 30/09/2020	Total das Obrigações de Despesas Contraídas	Insuficiência de Caixa - 30/09/2020 – Art. 42 LRF
(C)	(D)	E = (C-D)
-384.417,91	2.700.578,93	-3.084.996,84

Fonte: Tabela 34 e tabela 35 (setembro 2020).

Estas tabelas foram promovidas para verificar a consonância das disponibilidades financeiras e dos encargos e despesas compromissadas a pagar registradas, obtidos com os dados contábeis. Esta comparação visa resguardar a real capacidade de pagamento apresentada pelo município, afim do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou verificar a contribuição da realização da análise interna do município de Pinheiral, no cumprimento das exigências da prestação de contas anual. Após a análise dos relatórios e documentos da prestação de contas anuais pelo Município de Pinheiral-RJ, foi possível após o desenvolvimento do estudo perceber que a Prefeitura Municipal de Pinheiral se compromete em executar as obrigações legais impostas pela legislação e analisadas pelo TCE/RJ, visto que o parecer foi favorável à aprovação das Contas de Governo do município no ano de 2020. Em relação ao objetivo específico de descrever as demonstrações contábeis exigidas na prestação de contas anual, o levantamento dos dados, permitiu extrair informações pertinentes ao processo de elaboração da análise

Acerca do objetivo de apresentar as leis, decretos e resoluções, necessárias para prestação de contas anual, é possível afirmar que através da fundamentação nas leis, é possível manter medidas para conservar o equilíbrio fiscal e econômico-financeiro da gestão pública municipal.

Quanto à descrição do processo de prestação de contas e a atuação do Tribunal de Contas do Estado é notória a importância dos mecanismos de análises utilizados visando à proteção da gestão pública, essa prática proporcionou um controle dos gastos dos recursos públicos.

Ao verificar o processo de prestação de contas do município, analisando as prestações de contas de término de mandato dos anos de 2012, 2016 e 2020, o município obteve parecer prévio contrário nas contas da administração financeira referente aos exercícios de 2012 e 2016. No entanto, no ano de 2020 o parecer prévio foi favorável. Diante desta constatação foi possível identificar que o controle realizado durante o ano, fez com que o artigo nº 42 da LRF fosse atendido, visto que o descumprimento desse artigo tem sido o maior determinante para pareceres desfavoráveis nas contas anuais de término de mandato.

Explorando os pareceres do TCE-RJ nos anos de 2019 e 2020, detectou-se que o município apresentou parecer prévio favorável sobre as contas anuais. Assim, é possível concluir que a análise que vem sendo realizada no município de Pinheiral, pelo departamento de contabilidade, teve uma influência positiva na prestação de contas anuais.

Por fim, quanto às limitações, pode-se destacar o fato de ter sido analisado com a partir da perspectiva contábil, podendo ser mais amplo integrando a visão não só do controle interno do município, mas também a entidade pública como um todo. Espera-se ter contribuído através desse estudo evidenciando como a valorização e a eficácia de um bom controle pode favorecer

o gestor público em sua administração. Como estudo futuro, sugere-se que este seja realizado em municípios maiores, com intuito de se observar como é feito a auto avaliação institucional deles e posteriormente compará-las.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: Acesso em: 12set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3788.htm. Acesso em 15 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm. Acesso em 6 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei Complementar 96, de 31 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp96.htm. Acesso em 01 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10028.htm. Acesso em 12 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112858.htm. Acesso em 10 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13885.htm. Acesso em 03 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114113.htm. Acesso em 12 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 7999, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7990.htm. Acesso em 29 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei Orgânica do Município de Pinheiral, de 15 de novembro de 1997. Disponível em: www.camarapineiral.rj.gov.br/lei-organica-municipal. Acesso em 29 de agosto de 2022.

CABRAL, R. A.; RIBEIRO, M. A. Análise dos Apontamentos do Tce-Mt nas Contas Públicas dos Municípios da Região Médio Norte do Mato Grosso. Revista UNEMAT de Contabilidade, Tangará da Serra, v. 1, n. 2, pp. 30-53, 2012.

CAVALCANTE, Danilval Souza; PETER, Maria da Glória Arrais; MACHADO, Marcus Vinícius Veras. Organização dos Órgãos de Controle Interno Municipal no Estado do Ceará: Um Estudo na Região Metropolitana de Fortaleza. In: CONGRESSO ANPCONT, ADVANCES IN SCIENTIFIC AND APPLIED ACCOUNTING, São Paulo, v.4, n.1, p.24-43, 2011.2008. São Paulo. Anais. São Paulo. 2008.

CGU. Controladoria Geral da União. Gestão De Recursos Federais: Manual Para os Agentes Federais. Secretaria Federal de Controle Interno. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf>>Acesso em: 26 out. 2022.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 16. Disponível em: <https://www.sarandi.pr.leg.br/.../nbc-t-16-8-controle-interno.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

CRISÓSTOMO, Vicente Lima; CAVALCANTE, Nirleide Saraiva Coelho; FREITAS, Alysso Régis Menezes Chaves. A LRF no trabalho de controle de contas públicas-um estudo de pareceres prévios conclusivos de contas de governos municipais. **REVISTA AMBIENTE CONTÁBIL-Universidade Federal do Rio Grande do Norte-ISSN 2176-9036**, v. 7, n. 1, p. 233-253, 2015.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

KOHAMA, Hélio. Balanços públicos. São Paulo: Atlas, 2000.

REIS, Haroldo da Costa. **A Lei 4.320 comentada**. Rio de Janeiro. 35. ed. Ibm 2015.

ROGERS, Pablo; SENA, Ludiany Barbosa. Análise agregada dos municípios mineiros de grande porte quanto à adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Revista Contemporânea de Contabilidade, v. 4, n. 8, p. 99-119, 2007.

SILVA, Daiane Rodrigues da; BONACIM, Carlos Alberto Grespan. A influência da lei de responsabilidade fiscal na gestão das contas públicas segundo a percepção de um contador. Sociedade, Contabilidade e Gestão, v. 5, n. 2, 2011.

SÖTHER, Ari; SÖTHER, Vilson; GUBIANI, Clésia Ana. O impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal: uma análise do desempenho das contas públicas municipais do Estado do Rio Grande do Sul. **Revista do Serviço Público**, v. 63, n. 2, p. 177-197, 2012.

SOUSA, Paulo Francisco Barbosa et al. Desenvolvimento municipal e cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal: uma análise dos municípios brasileiros utilizando dados em painel. Revista Evidenciação Contábil & Finanças, v. 1, n. 1, p. 58-70, 2013.

TCE. Tribunal de Contas do Estado. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.tce.rj.gov.br/documents/10192/15213/167_F.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2022.

TOLEDO, Flávio C. e ROSSI, Sérgio Ciquera. **Lei de Responsabilidade Fiscal: Comentado Artigo por Artigo**. São Paulo. 3. Ed. NDJ LTDA 2005.